



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO MUNICIPAL Nº 208, de 07 de dezembro de 2020

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Guaíba para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Mensagem n.º 093, de 18 de março de 2020, na qual o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade pública em todo o território nacional como medida de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 006, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece estado de calamidade pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.128, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que reconhecer o estado de calamidade pública em todo o território estadual declarado pelo Decreto Estadual n.º 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o artigo 19 do Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO os dados técnicos constantemente recebidos do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o novo Protocolo de Distanciamento Social elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Guaíba para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) declarado através do Decreto Municipal n.º 037, de 21 de março de 2020.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em todo o território do Município de Guaíba, as medidas de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Os munícipes e as pessoas em circulação no território municipal de Guaíba, deverão adotar as medidas e as providências necessárias para prevenção da saúde individual e coletiva decorrente da epidemia causada pelo COVID-19, recomendando-se que deixem de transitar pelas vias e logradouros públicos municipais em tempo integral, salvo situação de necessidade extraordinária, cuja circulação deve ser realizada no período compreendido entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas de cada dia.

Art. 4º Para a abertura de estabelecimentos para atendimento ao público deverão ser observadas as seguintes regras:

- I** – as regras previstas no Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020;
- II** – as regras previstas no Decreto Estadual n.º 55.241, de 10 de maio de 2020;
- III** – as regras previstas nas Portarias expedidas pela Secretaria Estadual da Saúde;
- IV** – as regras previstas neste Decreto Municipal;
- V** – as regras previstas nas Portarias expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO II

DO MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

Seção I

Dos protocolos gerais do modelo de distanciamento controlado

Subseção I

Do teto de operação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º O teto de operação estabelece o percentual máximo de trabalhadores presentes ao mesmo tempo em um mesmo ambiente de trabalho, respeitado o limite de número de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido para cada caso.

§ 1º Para atendimento do teto de operação deverão ser estabelecidos sistemas de rodízio, regimes de escala e/ou novos turnos de trabalho.

§ 2º As restrições de teto de operação somente são aplicadas no caso de atividades com 4 (quatro) ou mais trabalhadores.

Subseção II
Do modo de operação

Art. 6º O modo de operação indica a forma de funcionamento de uma atividade, podendo ser presencial, mas com restrições, ou de forma alternativa, como teletrabalho, EAD, tele-entrega, pegue e leve, *drive-thru*, entre outros.

Subseção III
Do horário de funcionamento

Art. 7º Cada tipo de atividade terá horário de funcionamento específico, conforme regulação constante neste Decreto.

Subseção IV
Do uso de máscara

Art. 8º É obrigatória a utilização de máscara descartável ou de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, de uso individual e atentando-se para a sua correta utilização, troca e higienização.

§ 1º A máscara deve ser usada por todas as pessoas nos espaços públicos e, especialmente, ao ingressar em ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, incluindo estabelecimentos, portarias de edifícios, transporte coletivo, lojas e congêneres.

§ 2º Cabe ao estabelecimento exigir de clientes, usuários e funcionários o uso de máscaras ao acessarem e enquanto permanecerem no local.

§ 3º A utilização de máscara não dispensa a manutenção da etiqueta



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

respiratória, que se constitui em cobrir a boca com o antebraço ou usar lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Subseção V
Do distanciamento entre pessoas

Art. 9º É obrigatório o distanciamento entre pessoas, da seguinte forma:

- I** – 2 (dois) metros, sem utilização de equipamento de proteção individual – EPI;
- II** – 1 (um) metro, com utilização de equipamento de proteção individual – EPI.

§ 1º Deverá ser priorizada a modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) para todos os trabalhadores que assim possam realizar suas atribuições sem prejuízo às atividades.

§ 2º Para aqueles trabalhadores cujas atribuições não sejam possível de serem desempenhadas remotamente, caberá ao estabelecimento adotar regimes de escala, revezamento, alteração de jornada e/ou flexibilização de horários de entrada, saída e almoço, sempre respeitando o teto de operação e o teto de ocupação dos espaços físicos de trabalho previstos para cada caso.

§ 3º O estabelecimento deverá reorganizar posições de mesa ou estações de trabalho para atender o distanciamento mínimo entre pessoas, marcando a posição de cada trabalhador no chão no caso de trabalhos em pé.

§ 4º Nos casos em que a mudança de posição de mesas ou estações de trabalho para atendimento do distanciamento mínimo de pessoas não seja possível, deve-se reforçar o uso de equipamento de proteção individual – EPI's e/ou utilizar barreira físicas entre trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de posto.

§ 5º Fica vedada a realização de eventos e a realização de reuniões presenciais em áreas fechadas.

§ 6º Quando não for possível o cancelamento ou a realização de reunião à distância, deve-se reduzir o número de participantes e a sua duração, bem como disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar e exigir o uso de máscara por todos os participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7º Deverá o estabelecimento providenciar a implementação de corredores de sentido único para coordenar os fluxos de entrada e saída, respeitando-se o distanciamento mínimo entre pessoas.

Subseção VI
Do teto de ocupação

Art. 10. O teto de ocupação indica o número máximo de pessoas (trabalhadores, clientes e usuários) no mesmo espaço livre disponível para circulação e permanência, respeitando-se o distanciamento mínimo entre pessoas, nos termos dos incisos I e II do artigo 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Deverá o estabelecimento afixar cartaz indicando o teto de ocupação do local, de fácil visualização, para monitoramento contínuo.

Subseção VII
Das medidas de higienização

Art. 11. Os estabelecimentos em funcionamento deverão observar e cumprir as seguintes medidas de higienização:

I – durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, higienizar as superfícies de toque, no mínimo a cada 2 (duas) horas, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção (terminais de autoatendimento, corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, interruptores, botões de elevador, telefones, alça de carrinhos ou cestinhas de supermercados, etc.);

II – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

III – higienizar pisos, paredes, forro de banheiro, refeitórios, vestiários e congêneres, no mínimo a cada turno e a cada dia nos transportes coletivos, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio 0,1% (zero vírgula um por cento) ou outro desinfetante indicado para este fim;

IV – dispor de lixeira com tampa com dispositivo de permita a abertura e o fechamento sem uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo) e recolher e descartar os resíduos a cada 2 (duas) horas, com segurança;

V – exigir que clientes ou usuários higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar ao acessarem e saírem do estabelecimento;

VI – manter *kit* completo nos banheiros (álcool em gel 70% e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);

VII – manter limpos filtros e dutos de ar condicionado;

VIII – manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias;

IX – instruir e treinar colaboradores sobre etiqueta respiratória e de higiene e de prevenção, incentivando a lavagem de mãos a cada 2 (duas) horas, com água e sabão, por no mínimo 20 (vinte) segundos, bem como orientar para não cumprimentarem pessoas com aperto de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

X – recomendar que os colaboradores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XI – em refeitórios, dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (sem contato);

XII – em refeitórios, substituir os sistemas de autosserviço de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

XIII – eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

Subseção VIII

Dos equipamentos de proteção individual – EPI's obrigatórios

Art. 12. É de obrigação do empregador a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPI's, bem como a orientação sobre a correta utilização, adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, das normas e recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, das Normas Regulamentadoras da atividade e das normas ABNT.

§ 1º Fica proibida a reutilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção individual – EPI's (capacete, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados com preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

§ 2º Caso a atividade não possua protocolo específico de equipamentos de proteção individual – EPI's, o empregador deverá fornecer máscaras descartáveis em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

quantidade suficiente e/ou no mínimo 2 (duas) máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão para cada trabalhador, que ficará responsável por sua correta utilização, troca e higienização.

Subseção IX
Da proteção de grupos de risco no trabalho

Art. 13. Pertencem ao grupo de risco as pessoas com:

- I** – cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
- II** – pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC);
- III** – imunodepressão;
- IV** – doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- V** – diabetes *mellitus*, conforme juízo clínico;
- VI** – obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- VII** – doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: síndrome de *Down*);
- VIII** – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos com as comorbidades acima relacionadas;
- IX** – gestação de alto risco; e
- X** – outras que o Ministério da Saúde e/ou a Secretaria Estadual da Saúde definirem.

§ 1º Os trabalhadores do grupo de risco podem solicitar ao empregador que permaneçam em casa, em regime de teletrabalho, se possível.

§ 2º Quando a permanência do trabalhador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

§ 3º Caso o trabalhador resida com pessoa do grupo de risco, fica a critério do empregador o seu afastamento para regime de teletrabalho, se possível.

Subseção X
Afastamento de casos positivos ou suspeitos

Art. 14. Fica estabelecido o seguinte protocolo de afastamento de casos positivos ou suspeitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Os colaboradores deverão ser orientados a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultado positivo para a COVID-19.

§ 2º Deve-se realizar busca ativa, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal.

§ 3º O estabelecimento deverá garantir o afastamento para isolamento domiciliar de, no mínimo, 14 (catorze) dias, a contar do início dos sintomas, aos colaboradores que:

- I – testarem positivo para a COVID-19;
- II – tenham tido contato ou residam com caso confirmado da COVID-19;
- III – apresentarem sintomas de síndrome gripal.

§ 4º Deve-se manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento, etc.).

§ 5º Deverá o estabelecimento notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e dos confirmados da COVID-19 à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria de Saúde do Município de residência do colaborador, se for o caso.

§ 6º Deve-se coletar os dados de presentes em reuniões presenciais, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o público da reunião, no caso de uma confirmação de COVID-19 dentre os participantes.

§ 7º Deve-se realizar a segregação dos colaboradores entre as diferentes áreas de fábrica, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o grupo, no caso de uma confirmação de COVID-19 dentre os colaboradores.

Subseção XI
Dos cuidados no atendimento ao público

Art. 15. No processo de atendimento ao público, deve-se observar:

I – disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para o público e os trabalhadores no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso (entrada, saída, corredores, elevadores, mesas, etc.);

II – respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente aos balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

III – fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;

IV – ampliar espaço entre atendimentos agendados, para preservar distanciamento entre pessoas e ter tempo de realizar a higienização completa de instrumentos de contato, quando aplicável;

V – realizar atendimento de maneira individualizada, restringindo, sempre que possível, a presença de acompanhantes;

VI – em serviço de atendimento domiciliar ou agendado, questionar se no local de atendimento há indivíduo que apresente sintomas respiratórios ou se se encontra em quarentena ou isolamento em decorrência de COVID-19, ficando proibido o atendimento domiciliar em caso afirmativo, exceto em caso de urgência e emergência de saúde.

Subseção XII

Do atendimento diferenciado para grupos de risco

Art. 16. Para atendimento de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aquelas do grupo de risco, conforme autodeclaração, cabe ao estabelecimento:

I – estabelecer horários ou setores exclusivos de atendimento;

II – conferir atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil para que permaneça o mínimo possível no estabelecimento.

Subseção XIII

Das restrições específicas à atividade

Art. 17. Além dos protocolos listados no presente Decreto, deve-se observar e cumprir:

I – as Portarias n.º 270 e 274 da Secretaria Estadual de Saúde para o transporte fretado;

II – a Portaria n.º 270 da Secretaria Estadual de Saúde para o comércio de rua;

III – as Portarias n.º 274 e 284 da Secretaria Estadual de Saúde para as consultas eletivas;

IV – a Portaria n.º 283 da Secretaria Estadual de Saúde para a indústria;

V – a Portaria n.º 289 da Secretaria Estadual de Saúde para as Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI's;

VI – outras normas que vierem a ser editadas pela Secretaria Estadual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Saúde.

Seção II
Dos protocolos específicos por atividade

Subseção I
Da Administração Pública

Art. 18. Os estabelecimentos da Administração Pública (CNAE 84) devem observar e cumprir:

§ 1º Os serviços não essenciais da Administração Pública terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 2º Os serviços de política e administração de trânsito terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 3º As atividades de fiscalização terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 4º As atividades de inspeção sanitária terão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de servidores e trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 5º Os locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, praias, parques, praças e similares) terão ocupação máxima estabelecida em 50% (cinquenta por cento) da lotação, permitido apenas a circulação e realização de exercícios físicos, com distanciamento interpessoal mínimo de 1 (um) metro e uso obrigatório de máscara cobrindo boca e nariz.

Subseção II
Das atividades de agropecuária

Art. 19. As atividades de agropecuária devem observar e cumprir:

§ 1º as atividades de agricultura, pecuária e serviços relacionados terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 2º As atividades de produção florestal terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 3º As atividades de pesca e aquicultura terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

Subseção III
Dos serviços de alojamento e alimentação

Art. 20. Os serviços de alojamento e alimentação devem observar e cumprir:

§ 1º Os estabelecimentos de restaurante “a la carte”, prato feito e buffet sem autosserviço terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, a tele-entrega, o pegue e leve e o *Drive Thru*, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – como de teto de ocupação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da ocupação total;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 2º Os estabelecimentos de restaurante “a la carte”, prato feito e buffet sem auto serviço em beira de estradas e rodovias:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, a tele-entrega, o pegue e leve e o *Drive Thru*, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – como de teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da ocupação total;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 3º Os restaurantes de autosserviço (self-service) terão:

I - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como de teto de ocupação o percentual máxima de 25% (vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cinco) da ocupação total;

III – utilização obrigatória de máscara ao se servir e ao circular, podendo retirá-la somente para se alimentar sentado às mesas;

IV – distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre pessoas na fila do buffet, com marcação no chão;

V – acesso com entrada e sentido único no buffet, com funcionário aplicando e orientando o correto uso do álcool em gel;

VI – uso obrigatório de álcool em gel 70% (setenta por cento) em fricção imediatamente antes de se servir;

V – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 4º As lanchonetes e lancherias terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, a tele-entrega, o pegue e leve e o *Drive Thru*, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – como de teto de ocupação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da ocupação total;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 5º Os hotéis e similares terão:

I – estabelecimentos sem o selo Turismo Responsável do MTur:

a) lotação máxima de 40% (quarenta por cento) dos quartos disponíveis;

b) obrigatoriedade de monitoramento de temperatura;

c) vedação de funcionamento de áreas comuns (equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis, área de piscina e águas, saunas, academias, quadras, eventos sociais e de entretenimento).

II – estabelecimentos com o selo Turismo Responsável do MTur:

a) lotação máxima de 60% (sessenta por cento) dos quartos disponíveis;

b) obrigatoriedade de monitoramento de temperatura;

c) vedação de funcionamento de áreas comuns (equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis, área de piscina e águas, saunas, academias, quadras, eventos sociais e de entretenimento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º Os hotéis e similares em beira de estradas e rodovias terão:

I – lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) dos quartos disponíveis;

II – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

Subseção V
Do comércio

Art. 21. Os estabelecimentos de comércio devem observar e cumprir:

§ 1º O comércio de veículos terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura;

IV – funcionamento limitado até as 20 (vinte) horas.

§ 2º Os serviços de manutenção de reparação de veículos automotores terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 3º O comércio atacadista não essencial terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

- III** – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura;
- IV** – funcionamento limitado até as 20 (vinte) horas.

§ 4º O comércio atacadista de itens essenciais terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

- III** – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 5º O comércio varejista não essencial (rua) terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

- III** – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura;
- IV** – funcionamento limitado até as 20 (vinte) horas.

§ 6º O comércio varejista de itens não essenciais localizado em centros comerciais terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega, o pegue e leve e *Drive Thru*, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da ocupação total;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de clientes e colaboradores;

- V** – funcionamento limitado até as 20 (vinte) horas.

§ 7º O comércio varejista de itens essenciais (rua) terá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega, o pegue e leve e *Drive Thru*, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de clientes e colaboradores.

§ 8º O comércio varejista de itens essenciais localizado em centros comerciais terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega, o pegue e leve e *Drive Thru*, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de clientes e colaboradores.

§ 9º O comércio varejista de produtos alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares) terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega, o pegue e leve e *Drive Thru* sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de clientes e colaboradores.

§ 10º O comércio de combustíveis para veículos automotores terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação deverá se dar de modo presencial restrito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vedada a aglomeração de pessoas;

Subseção IV
Dos serviços de educação

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino devem observar e cumprir:

§ 1º As creches e pré-escolas ficam com funcionamento presencial vedado no sistema público de ensino, admitido o ensino remoto; e permitido no sistema privado de ensino, desde que preenchidos os requisitos do artigo 37 deste Decreto;

§ 2º O Ensino Fundamental – anos iniciais e anos finais, fica com funcionamento presencial vedado no sistema público de ensino, admitido o ensino remoto; e permitido no sistema privado de ensino, desde que preenchidos os requisitos do artigo 37 deste Decreto;

§ 3º O Ensino Médio fica com funcionamento presencial vedado no sistema público de ensino, admitido o ensino remoto; e permitido no sistema privado de ensino, desde que preenchidos os requisitos do artigo 37 deste Decreto;

§ 4º O Ensino Técnico de Nível Médio e Normal fica com funcionamento presencial vedado no sistema público de ensino, admitido o ensino remoto; e permitido no sistema privado de ensino, desde que preenchidos os requisitos do artigo 37 deste Decreto;

§ 5º A Graduação (bacharelado, licenciatura e tecnólogo) e Pós-Graduação (stricto e latu sensu) ficam com funcionamento presencial vedado no sistema público de ensino, admitido o ensino remoto; e permitido no sistema privado de ensino, desde que preenchidos os requisitos do artigo 37 deste Decreto;

§ 6º O Ensino Médio Concomitante e Subsequente, o Ensino Superior e a Pós-Graduação (somente atividades práticas essenciais para conclusão de curso da área da saúde: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão) terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com atendimento individualizado, sob agendamento e atividades práticas em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de alunos;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e alunos;

§ 7º O Ensino Médio Técnico Subsequente, o Ensino Superior e a Pós-Graduação (somente atividades práticas essenciais para conclusão de curso: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão) terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com atendimento individualizado, sob agendamento e atividades práticas em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação;

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de alunos;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e alunos;

§ 8º As atividades de apoio à educação terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores;

§ 9º O Ensino de Idiomas terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação;

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de alunos;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e alunos;

§ 10 O Ensino de Música:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação;

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de alunos;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e alunos;

§ 11 O Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com atendimento individualizado ou coabitantes, respeitando o teto de ocupação;

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de alunos;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e alunos;

§ 12 O Ensino de Arte e Cultura terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação;

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de alunos;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e alunos;

§ 13 A formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concursos, treinamentos e similares terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II – como modo de operação o presencial restrito, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos, respeitando o teto de ocupação;

III – como teto de ocupação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de alunos;

IV – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e alunos;

Subseção V
Da indústria

Art. 23. A indústria deve observar e cumprir:

§ 1º Os estabelecimentos de construção de edifícios terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 2º Os estabelecimentos de obras de infraestrutura terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 3º Os serviços de construção terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 4º A indústria de alimentos terá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 5º A indústria de bebidas terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 6º A indústria de têxteis terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 7º A indústria de vestuário terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 8º A indústria de couros e calçados terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 9º A indústria de madeira terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 10 A indústria de papel e celulose terá:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 11 A indústria de impressão e reprodução terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 12 A indústria de químicos terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 13 A indústria de borracha e plástico terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 14 A indústria de metalurgia terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 15 A indústria de metais terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 16 A indústria de equipamentos de informática terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 17 A indústria de materiais elétricos terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 18 A indústria de máquinas e equipamentos terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 19 A indústria de veículos automotores terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 20 A indústria de móveis terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 21 A indústria de manutenção de reparação terá:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 22 A indústria de farmoquímicos e farmacêuticos terá:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de colaboradores;

Subseção VI

Dos estabelecimentos de saúde e Assistência Social

Art. 24. Os estabelecimentos de saúde devem observar e cumprir:

§ 1º Os estabelecimentos de atenção à saúde humana terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – como protocolo obrigatório, o monitoramento da temperatura dos colaboradores e usuários.

§ 2º Os estabelecimentos de assistência social terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – como protocolo obrigatório, o monitoramento da temperatura dos colaboradores e usuários.

§ 3º Os estabelecimentos de assistência veterinária terão:

I – como teto de operação o percentual de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – como protocolo obrigatório, o monitoramento da temperatura dos colaboradores e usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Subseção VII
Dos serviços em geral

Art. 25. O comércio de serviços em geral deve observar e cumprir:

§ 1º As casas noturnas, bares e *pubs* ficam com o funcionamento vedado.

§ 2º Os estabelecimentos de teatros e casas de espetáculos terão:

I – como teto de operação o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito exclusivo para captação audiovisual de produção cultural, sem público;

III - capacidade máxima de público correspondente à 50% (cinquenta por cento) da lotação, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro.

§ 3º Os museus e similares terão:

I – como teto de operação o percentual de 50% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo e 25% (vinte e cinco por cento) de público presente, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico

II – como modo de operação o presencial restrito com atendimento individualizado, sob agendamento;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e do público;

§ 4º As bibliotecas e os acervos terão:

I – como teto de operação o percentual de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito com atendimento individualizado, sob agendamento;

III - capacidade máxima de público correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) da lotação.

§ 5º Os ateliês ficam com o funcionamento vedado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º As atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares) ficam com o funcionamento vedado.

§ 7º Os espetáculos na modalidade *drive-in* (cinemas, shows, etc) terão:

I – como teto de operação o percentual de 50% (cinquenta por cento) de vagas, com distanciamento;

II – como modo de operação o teletrabalho e o presencial restrito, sem contato físico, com os alimentos e bebidas solicitados por aplicativo e entregues no carro;

III – o público deve permanecer somente nos automóveis, sendo vedada a abertura de portas e circulação externa aos automóveis, sendo permitida circulação somente para uso dos sanitários, com uso de máscara e fila com distanciamento demarcado.

§ 8º As Feiras e Exposições corporativas e comerciais ficam com o funcionamento vedado.

§ 9º Os Seminários, Congressos, Convenções, Simpósios, Conferências, Palestras e similares ficam com o funcionamento vedado.

§ 10 As Reuniões Corporativas, Oficinas, Treinamentos e Cursos Corporativos ficam com o funcionamento vedado.

§ 11 As academias de ginástica (inclusive em clubes) terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com distanciamento e sem contato físico, material individual, considerando-se um aluno para cada 16m² (dezesseis metros quadrados).

§ 12 Os serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada) terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes;

II – como modo de operação o presencial restrito, com distanciamento, sem contato físico, material individual, 1 pessoa por raia para natação e no mínimo 16m² (dezesseis metros quadrados) por pessoa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 13 Os clubes sociais, esportivos e similares terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito, com distanciamento e sem contato físico, material individual.

§ 14 As competições esportivas de atletas profissionais terão:

I - como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes;

II - como modo de operação o teletrabalho e o presencial restrito, com atendimento integral da Nota Informativa nº 18 COE SES-RS de 13.08.2020, sendo necessária a autorização do Município;

III - as competições de que trata o presente dispositivo visam o atendimento coletivo exclusivo de atletas profissionais, sem a presença de público.

§ 15 Os estabelecimentos de reparação e manutenção de objetos e equipamentos terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 16 Os estabelecimentos de lavanderia e similares terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, a telebusca e a tele-entrega, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 17 Os serviços de higiene pessoal, tais como salões de beleza e barbearias terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento individualizado por ambiente;

III – ocupação máxima de 1 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados).

§ 18 Os serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop) terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de público presentes, ao mesmo tempo, considerando-se o número de cadeiras ou bancos, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 19 Os templos, as igrejas e as casas espíritas terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 10% (dez por cento) de público presentes, ao mesmo tempo, considerando-se o número de cadeiras ou bancos, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito com ocupação intercalada de assentos;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 20 Os serviços funerários terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 21 As Organizações Políticas, Sindicais, Patronais, Empresariais e Profissionais terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 21 As atividades administrativas dos serviços sociais autônomos:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação o presencial restrito;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 22 Os bancos, as lotéricas e similares terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 23 As imobiliárias e similares terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 24 Os serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 25 Os serviços de advocacia, contabilidade, consultoria e similares terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 26 Os serviços de agências de turismo, passeios e excursões terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de público presentes, ao mesmo tempo, considerando-se o número de cadeiras ou bancos, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento individualizado ou coabitantes;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e clientes.

§ 27 Os serviços de vigilância, segurança e investigação terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de público presentes, ao mesmo tempo, considerando-se o número de cadeiras ou bancos, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial restrito.

§ 28 Os serviços de limpeza e manutenção de edifícios terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 29 Os serviços de laboratórios e pesquisas científicas terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 30 Os serviços de *call-center* terão:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho e o teleatendimento, sendo que o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

Subseção VIII

Dos Serviços de Informação e Comunicação

Art. 26. Os serviços de informação e comunicação devem observar e cumprir:

§ 1º Os serviços de edição e impressão terão:

I – como teto de operação o percentual de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 2º Os serviços de produção de vídeo de programas terão:

I – como teto de operação o percentual de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 3º As atividades de rádio e de televisão terão:

I – como teto de operação o percentual de 75% (setenta e cinco por



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 4º As atividades de telecomunicações terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 5º Os serviços de tecnologia da informação terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 6º Os serviços de prestação de informação terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

Subseção IX
Dos Serviços de Utilidade Pública

Art. 27. Os serviços de utilidade pública devem observar e cumprir:

§ 1º Os serviços de eletricidade, gás e outras utilidades terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega e o pegue e leve, e, no caso de atendimento presencial, deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 2º Os serviços de captação, tratamento e distribuição de água terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega e o pegue e leve, e, no caso de atendimento presencial, deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 3º Os serviços de esgoto e atividades relacionadas terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega e o pegue e leve, e, no caso de atendimento presencial, deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

§ 4º Os serviços de coleta, tratamento e disposição de resíduos terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega e o pegue e leve, e, no caso de atendimento presencial, deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º Os serviços de descontaminação e disposição de resíduos terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, preferencialmente, o teletrabalho, o teleatendimento, a tele-entrega e o pegue e leve, e, no caso de atendimento presencial, deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber;

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura.

Subseção X
Do transporte

Art. 28. Os serviços de transporte devem observar e cumprir:

§ 1º O serviço de transporte terrestre fretado de passageiros terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de assentos (janelas), autorizando-se o uso compartilhado somente para coabitantes;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

III – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura de trabalhadores e passageiros;

§ 2º O serviço de transporte terrestre de cargas terá:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 3º O serviço de transporte terrestre rodoviário de passageiros tipo comum terá:

I – como teto de operação o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º O serviço de transporte terrestre rodoviário de passageiros tipo semidireto, direto, executivo ou seletivo terão:

I - como teto de operação o uso de 50% de assentos (janela);

II - como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 4º Os serviços de estacionamento terão:

I – como teto de operação o percentual de 100% (cem por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

§ 5º As atividades de correios, serviços postais e similares terão:

I – como teto de operação o percentual de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico;

II – como modo de operação, o atendimento presencial deverá ser restrito e em observância ao estabelecido pelos artigos 5º a 17 deste Decreto, no que couber.

Seção III

Do controle de clientes, usuários e colaboradores

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e religiosos deverão manter controle atualizado de clientes, usuários e colaboradores, da seguinte forma:

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços devem manter afixado em local visível o nome e horário de turnos de seus colaboradores, na forma prevista para o seu teto de operação.

§ 2º Os estabelecimentos de prestação de serviços devem manter controle formal de atendimento de clientes, com registro de nome completo, telefone, data e horário do atendimento.

§ 3º Os templos, igrejas e casas espíritas devem manter controle formal de todas as pessoas, com nome, telefone, data e horários em que participaram se culto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

missão ou sessão.

Seção IV
Das atividades e serviços essenciais

Art. 30. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** - assistência social, conselho tutelar e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança privada;
- IV** - atividades de defesa civil;
- V** - transporte coletivo de passageiros;
- VI** - transporte individual de passageiros;
- VII** - transportes contratados, tais como o de transporte de colaboradores das empresas excepcionadas por este artigo;
- VIII** - transporte de cargas;
- IX** - telecomunicações e internet;
- X** - serviço de "call center";
- XI** - captação, tratamento e distribuição de água;
- XII** - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- XIII** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XIV** - iluminação pública;
- XV** - distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, padarias, mercados, minimercados, açougues, mercearias, peixarias, feiras de produtores realizadas ao ar livre e já autorizadas pelo Poder Público, vedada a concessão de novas autorizações, e congêneres;
- XVI** - restaurantes, lancherias e congêneres, excetos os noturnos;
- XVII** - distribuição e comercialização de medicamentos, tais como farmácias;
- XVIII** - serviços funerários;
- XIX** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XX** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXI** - controle e fiscalização de tráfego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XXII – bancos, casas lotéricas e postos de saque e pagamentos;

XXIII - serviços postais;

XXIV - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados *data center* para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVII - atividades de fiscalização em geral;

XXVIII - distribuição de gás;

XXIX - postos de combustíveis;

XXX - lojas de conveniência;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII – borracharias;

XXXIV – motoboys;

XXXV - mecânicas automotivas, comércio de combustíveis e lubrificantes e autopeças;

XXXVI - atividades médico-periciais;

XXXVII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXVIII - laboratórios de análises clínicas;

XXXIX - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XL – óticas, desde que trabalhem com óculos e lentes de uso oftalmológicos.

§ 1º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata este artigo:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos, plásticos e celulose.

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 2º Os estabelecimentos listados como essenciais poderão funcionar nos seguintes horários:

I – 24 (vinte e quatro) horas por dia aqueles previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIV e XXXVIII do § 1º deste artigo e nos incisos III e V do § 2º deste artigo;

II – no período compreendido entre 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas aqueles previstos nos incisos X, XX, XXII, XXIII, XXVI, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXIX do § 1º deste artigo e nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo;

III – no período compreendido entre 6 (seis) horas e meia noite aqueles previstos no inciso XV do § 1º deste artigo;

IV – o comércio de distribuição de gás previsto no inciso XXVIII do § 1º deste artigo somente poderá funcionar no sistema de tele entrega;

V – as lojas de conveniência prevista no inciso XXXV do § 1º deste artigo funcionarão em horário normal;

VI - no período compreendido entre 6 (seis) e 23 (vinte e três) horas para atendimento aqueles previstos no inciso XVI do § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

Seção V

Do funcionamento do comércio de rua em geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 31. Fica permitido o funcionamento do comércio de rua em geral, desde que cumpridos, além das demais medidas previstas neste Decreto, os seguintes requisitos:

I - adotar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza de pisos, paredes, banheiros, áreas e superfícies de toque, tais como corrimões de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, carrinhos, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, interruptores, elevadores, balanças e barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

III - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;

V - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

VI - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

VII - adotar métodos de operação que priorizem tele-entrega, pegue e leve e drive-thru;

VIII - limitar o número de clientes dentro do estabelecimento de acordo com as regras do Modelo de Distanciamento Controlado, afixando cartaz na sua entrada, assim como em locais estratégicos, para fácil visualização e monitoramento contínuo, informando o número máximo de pessoas permitido, para evitar aglomerações;

IX - realizar o controle de acesso nas portas de entrada do estabelecimento, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de funcionamento;

X - exigir a utilização de máscara facial por clientes e usuários para ingresso e permanência no interior do estabelecimento;

XI - estabelecer horários ou setores exclusivos de atendimento que garantam fluxo ágil para que pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e aquelas de grupos de risco permaneçam o mínimo tempo possível no estabelecimento;

XII - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

XIII - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIV - avaliar os riscos e, decidindo pela abertura dos provadores de roupas, adotar as seguintes providências:

a) higienizar os provadores com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim após cada uso e, caso dotado de cortina, realizar a higienização com vapor e aguardar secagem para novo uso;

b) realizar o controle de acesso aos provadores, a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas e o tempo necessário à higienização;

c) disponibilizar álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para higienização das mãos ao ingressar e sair dos provadores;

d) orientar os clientes a permanecer com a máscara durante a prova de roupas e acessórios;

e) proibir a prova de peças que entrem em contato com o rosto durante a prova, como camisetas e blusas;

f) higienizar as roupas após a prova ou a devolução pelo cliente, nos casos de retirada do estabelecimento para provar em casa, através de meio eficaz, como a utilização de passadeira a vapor, dispositivo de higienização ultravioleta ou assegurar período mínimo de aeração de 48 a 72 horas;

g) colocar cartazes nos provadores orientando acerca da necessidade de permanência do uso da máscara, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas;

h) orientar os clientes a higienizar as mãos antes e depois da prova de calçados e, após, mantê-los em local arejado, sem devolver imediatamente à caixa.

XV - orientar os funcionários a higienizar, sempre que possível, e previamente à entrega ao cliente, os produtos por ele adquiridos;

XVI - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XVII - priorizar, sempre que possível, pagamento por meio de aplicativos ou no sistema de aproximação;

XVIII - evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações;

XIX - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XX - adotar medidas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XXI - adotar sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo;

XXII - priorizar a modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) a todos os trabalhadores que possam executar suas atividades desta maneira sem prejuízo às atividades da empresa, especialmente para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco, de acordo com os critérios divulgados pelo Ministério da Saúde, e, em não sendo possível, assegurar que as atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição ao risco de contaminação ;

XXIII - fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O trabalhador ficará responsável pela sua correta utilização, troca e higienização;

XXIV - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXVI - observar, para o transporte fretado de trabalhadores, as regras estaduais do Sistema de Distanciamento Controlado em relação ao teto de operação, bem como as regras de higienização e ventilação;

XXVII - realizar o distanciamento das mesas do refeitório e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 2,0 metros entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado ou a frente uns dos outros;

XXVIII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários com sabonete líquido/espuma, toalha de papel e dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XXIX - realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho nos colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;

XXX - orientar os colaboradores para que informem ao representante do estabelecimento se tiverem sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a Covid-19. No caso de síndrome gripal, orientar para que procurem assistência médica para investigação diagnóstica;

XXXI - comunicar imediatamente às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas gripais ou confirmação de COVID-19 (novo coronavírus), buscando orientações médicas;

XXXII - encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sinais e/ou sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19), conforme definições dos Protocolos Oficiais de Saúde do Estado, bem como os que testarem positivo para Covid-19 ou que tenham tido contato ou residam com caso confirmado de Covid-19, determinando o afastamento do trabalho pelo período de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. O estabelecimento deverá manter registro atualizado dos afastamentos realizados.

Seção VI

Do funcionamento de academias e estabelecimentos de condicionamento físico

Art. 32. Fica permitido o funcionamento de academias e estabelecimentos de condicionamento físico, no horário compreendido entre 6 (seis) horas e 22 (vinte e duas) horas, preservando horário exclusivo para o grupo de risco, desde que adotem, além das medidas previstas nos artigos 5º a 17 e 21, § 3º, desde Decreto, no que couber, as seguintes medidas:

I - um profissional para higienização imediata de todo e qualquer equipamento que tenha sido utilizado pelo aluno, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II - o uso individual de cada equipamento, com prévia e posterior desinfecção preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sendo vedado o revezamento, sendo que no caso de presença de sujidade, deve-se limpar com água e sabão;

III - o uso obrigatório de máscara pelos instrutores e alunos;

IV - a capacidade máxima deve respeitar:

a) um aluno para cada 16m² (dezesseis metros quadrados);

b) um aluno por instrutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

V - a afixação, na entrada, de uma planilha com os nomes dos alunos que estarão no estabelecimento no dia, bem como seus horários;

VI - a interdição de bebedouros e chuveiros.

Seção VII

Do funcionamento de salões de beleza, barbearias e estúdios de tatuagem

Art. 33. Os salões de beleza, barbearias (manicure, pedicure, tratamento ou estética capilar, maquiagem, depilação, massagem, etc.) e os estúdios de tatuagem, poderão funcionar, desde que cumpridos, além daqueles previstos nos artigos 5º a 17 e 21, § 7º, os seguintes requisitos:

I - utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's pelos profissionais e funcionários dos estabelecimentos, tais como, máscaras, luvas, aventais, etc, os quais deverão ser substituídos antes de cada atendimento;

II - higienizar após cada utilização, no início e no fim do expediente, os objetos de trabalho, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto que o substitua;

III - esterilizar os objetos metálicos após cada utilização e mantê-los em invólucros próprios após o procedimento;

IV - funcionar somente no horário compreendido entre 8 (oito) horas e 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado;

V - manter fixado, em local visível, cartaz de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo coronavírus (COVID-19).

Seção VIII

Das lojas de conveniência

Art. 34. As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar regularmente, vedada, no entanto, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertas ou fechadas, e desde que cumprido o estabelecido nos artigos 5º a 17 deste Decreto.

Seção IX

Da realização de missas, cultos e sessões espirituais

Art. 35. Fica permitida a realização de cultos, missas e sessões espirituais, mediante o cumprimento, além daquelas previstas nos artigos 5º a 17 e 21, § 8º, das seguintes condições:

I – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

início e fim das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, bancos, etc.) preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início e fim das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento religioso e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização de todas as pessoas que estiverem no local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI – organizar cadeiras ou bancos de forma que cada pessoa permaneça a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de distância das outras, para frente e para os lados, exceto no caso de coabitantes;

VII – manter fixado, em local visível, cartaz de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O estabelecimento religioso que descumprir quaisquer das medidas previstas no parágrafo anterior terá seu funcionamento suspenso até a revogação do estado de calamidade pública declarada no Município.

Seção X

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 36. Ficam suspensas as aulas nos estabelecimentos públicos, municipais e estaduais, de ensino, de todos os níveis, incluídas as creches e pré-escolas, no território do Município de Guaíba.

§ 1º Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nos estabelecimentos privados de ensino, de todos os níveis, incluídas as creches e pré-escolas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – preenchimento de autodeclaração de conformidade sanitária para instituições de ensino;

II – elaboração de plano de contingência conforme instruções elaboradas pelo Centro de Operações Emergenciais – COE do Município de Guaíba;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III – encaminhamento do plano de contingência e seus anexos obrigatórios ao Centro de Operações Especiais – COE do Município de Guaíba;

IV – receber parecer favorável quanto ao plano de contingência do Centro de Operações Especiais – COE e do Comitê de Acompanhamento e Enfrentamento do COVID-19;

V – constituir um Centro de Operações Emergenciais – COE no âmbito da unidade escolar, o qual terá as seguintes atribuições:

- a) elaborar plano de contingência;
- b) informar e capacitar a comunidade escolar sobre cuidados de prevenção ao contágio pela COVID-19;
- c) organizar a implementação dos protocolos de reabertura das aulas presenciais;
- d) manter a rotina de monitoramento dos protocolos, garantindo a sua execução;
- e) manter informado o Centro de Operações Emergenciais – COE do Município de Guaíba sobre os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 e solicitar informações pertinentes;
- f) planejar ações, definir atores e determinar a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das medidas sanitárias.

§ 2º A unidade escolar somente poderá retornar às aulas presenciais após a confirmação de parecer favorável e autorização de funcionamento pelo Município de Guaíba.

§ 3º A unidade escolar que retornar às aulas presenciais sem a devida autorização municipal ou que descumprir as medidas sanitárias exigidas, ainda que autorizada, terá as suas atividades imediatamente suspensas, sem prejuízo da aplicação das sanções aplicáveis.

Seção XI

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 37. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), além daquelas previstas nos artigos 5º a 17 e 24 deste Decreto, as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, enquanto permitido o seu funcionamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoptamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo coronavírus (COVID-19);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens.

Seção XII

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 38. As autoridades municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis e alimentação, transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os motoboys deverão proceder à higienização de capacete, baú, bolsa de transporte, máquinas de cartão de crédito ou débito no início e no final do trabalho e após a realização de cada entrega, e utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e álcool em gel 70% (setenta por cento), além de observar, no que couber, as disposições do artigo 4º deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção XIII

Do funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de alimentação, com consumo no local

Art. 39. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos com serviço de alimentação com consumo nas dependências do estabelecimento, desde que cumpridos, dentre outros previstos neste Decreto, os seguintes:

I – orientar funcionários, colaboradores e usuários acerca da necessidade de higienização das mãos, etiqueta respiratória e distanciamento mínimo, bem como observar o seu cumprimento;

II – orientar funcionários que atuam no serviço de cobrança a realizar a higienização das mãos a cada atendimento de cliente;

III - fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre a correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso a atividade não possua protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo o trabalhador o responsável pela correta utilização, troca e higienização;

IV - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para os trabalhadores e os clientes, em locais estratégicos e de fácil acesso (corredores, elevadores, mesas, entre outros);

V - recomendar aos trabalhadores que, em sendo possível, não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VI - realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;

VII - orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigação de informar à gerência/direção do estabelecimento sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a Covid-19, sendo que no caso de síndrome gripal, orientar que procurem assistência médica para investigação;

VIII - garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar de, no mínimo, 14 (catorze) dias, a contar do início dos sintomas, dos funcionários e colaboradores que testarem positivo para Covid-19, tiverem contato ou residam com caso confirmado de Covid-19 ou apresentem sintomas de síndrome gripal;

IX - manter registro atualizado dos afastamentos dos funcionários;

X - organizar o espaço de trabalho de forma a assegurar distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários e colaboradores, podendo ser reduzido



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

para o mínimo de 1 (um) metro com uso de EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

XI - orientar os funcionários e colaboradores a evitar tocar o rosto, em especial os olhos e a máscara durante a produção dos alimentos;

XII - proibir oferta de produtos para degustação;

XIII - embalar individualmente os talheres para uso pelos clientes;

XIV - organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

XV - controlar o acesso dos clientes, por meio de disponibilização de senhas ou outro sistema eficaz, evitando aglomeração de pessoas e garantindo o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

XVI - realizar a marcação do piso, desde a entrada do estabelecimento, balcão expositor, espaço de pagamento e demais áreas que se façam necessárias, a fim de manter o distanciamento mínimo entre os clientes;

XVII - manter fechados espaços destinados à espera de clientes, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração;

XVIII - afixar em local visível ao público e aos colaboradores e funcionários cartazes informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XIX - disponibilizar álcool em gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar e exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

XX - higienizar periodicamente as áreas e superfícies comuns como pisos, corrimãos, mesas, cadeiras, maçanetas, telefones, teclados e demais áreas e superfícies com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXI - dispor de kit completo nos banheiros (álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos, pedal ou outro tipo de dispositivo);

XXII - manter limpos filtros e dutos de ar-condicionado;

XXIII - manter todos os ambientes com ventilação natural, independente do uso de equipamento de climatização;

XXIV - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXV - higienizar as máquinas utilizadas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

similar após cada uso e, sempre que possível, priorizar pagamentos por aplicativos ou por aproximação;

XXVI - evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca após cada utilização;

Parágrafo único. O sistema de autoatendimento somente poderá funcionar com a disponibilização de luvas descartáveis aos clientes, devendo haver:

I - barreira física de proteção em vidro, acrílico ou outro material, liso, resistente, e de fácil higienização entre o balcão expositor de alimentos e o cliente; ou

II - garantir a distância de um metro, com marcação no piso, entre o balcão expositor e o cliente, sendo obrigatório o uso de máscara pelo cliente.

Seção XIV

Do funcionamento das indústrias

Art. 40. As indústrias deverão cumprir, além das demais medidas já previstas neste Decreto, nos seguintes requisitos:

I - criar um plano de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple no mínimo adequação estrutural, fluxo e processo de trabalho, identificação de forma sistemática o monitoramento da saúde dos trabalhadores, podendo ser solicitado a qualquer momento pelos órgãos de fiscalização, tanto Estadual como Municipais;

II - adotar o distanciamento seguro de, no mínimo, 2,0 metros entre os trabalhadores, com demarcação do espaço de trabalho sempre que possível, dentro do fluxo operacional do trabalho, e também nos acessos nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, vestiários e áreas de lazer;

III - observar que o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre os trabalhadores pode ser reduzido para o mínimo de 1,0 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ou máscaras de proteção facial adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

IV - recomenda-se de forma complementar ao disposto no inciso III, adotar barreiras físicas, entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho;

V - adotar sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo, conforme Modelo de Distanciamento Controlado;

VI - oportunizar a modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) a todos os trabalhadores que possam executar suas atividades desta maneira sem prejuízo às



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

atividades da empresa, especialmente para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco, de acordo com os critérios divulgados pelo Ministério da Saúde, e, em não sendo possível, assegurar que as atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição ao risco de contaminação;

VII - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes com sintomas compatíveis de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória); bem como, identificar contato domiciliar ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença;

VIII - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específico, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando por 14 dias do início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos, mantendo registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação;

IX - avaliar os trabalhadores que tenham tido contato direto com caso confirmado ou suspeito para adoção de medidas protetivas coletivas por 14 dias, e/ou afastamento mediante critérios do serviço médico ocupacional;

X - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município sede da indústria, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;

XI - escalonar os horários para pausas e refeições, obedecendo às regras de distanciamento seguro e implantar medidas de fiscalização permanentes para o seu cumprimento;

XII - fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

XIII - proibir a reutilização de uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial quando tais vestimentas/equipamentos não estejam devidamente higienizados;

XIV - adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção ao COVID-19, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo, tais como entradas da empresa, refeitórios, áreas de convivência e transporte;

XV - observar, para o transporte fretado de trabalhadores, as regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

estaduais do Sistema de Distanciamento Controlado em relação ao teto de operação, bem como as regras de higienização e ventilação;

XVI - disponibilizar, nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias, lavatórios e refeitórios, sabonete líquido e toalha de papel, e nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho nos locais de maior circulação dentro das instalações, álcool em gel 70% ou outro antiséptico;

XVII - higienizar, após cada uso, antes dos rodízios das funções e durante o período de funcionamento, as áreas de circulação (inclusive os refeitórios, vestiários e áreas de convivência), as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;

XVIII - realizar higienização total dos espaços de trabalho e de circulação após cada turno de atividade;

XIX - garantir a renovação do ar nos diferentes ambientes da indústria;

XX - proibir bebedouro no modo de uso jato inclinado, adaptando-o para que o consumo de água seja somente com uso de copos descartáveis;

XXI - substituir os sistemas de autosserviço de bufê nas empresas que disponibilizam refeitórios, minimizando o risco de contaminação, utilizando porções individualizadas ou funcionário(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório;

XXII - entregar kits de utensílios higienizados individuais para cada trabalhador quando fornecer refeição em refeitórios.

Parágrafo único. Os trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes das indústrias de que trata esta Portaria deverão adotar as seguintes condutas para prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus):

I - utilizar uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial devidamente higienizados;

II - usar álcool em gel ou lavar as mãos por no mínimo 20 segundos sempre que necessário, ou quando mudar de ambiente de trabalho ou manusear nos EPIs, máscaras de proteção facial e objetos de uso comum;

III - evitar tocar o rosto, em particular os olhos, a boca e o nariz, por serem locais muito propícios para contágio ;

IV - manter a distância de 2,0 metros em relação a outras pessoas ou de, pelo menos, 1 metro quando estiver utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ou máscara de proteção facial, inclusive nos locais de entrada e saída da empresa, refeitórios e nas áreas de convivência durante as pausas programadas;

V - não compartilhar com outros colegas talheres, copos e utensílios de uso pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VI - observar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Seção XV
Dos eventos de pequeno porte

Art. 41. Fica autorizada a realização de eventos de pequeno porte (aniversários, casamentos, formaturas e similares), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o evento terá como capacidade máxima o número correspondente a 30% (trinta por cento) dos lugares disponíveis no local;

II – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para todos as pessoas no local, em locais estratégicos e de fácil acesso (corredores, mesas, entre outros);

III – organizar o espaço de trabalho de forma a assegurar distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários e colaboradores, podendo ser reduzido para o mínimo de 1 (um) metro com uso de EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

IV – orientar os funcionários e colaboradores a evitar tocar o rosto, em especial os olhos e a máscara durante a produção dos alimentos;

V – embalar individualmente os talheres para uso;

VI – organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre pessoas;

VII – manter fechados espaços destinados à espera, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração;

VIII – afixar em local visível a todos cartazes informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

IX – disponibilizar álcool em gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar e exigir que as pessoas higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

X – higienizar periodicamente as áreas e superfícies comuns como pisos, corrimãos, mesas, cadeiras, maçanetas, telefones, teclados e demais áreas e superfícies com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XI – dispor de kit completo nos banheiros (álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fechamento sem o uso das mãos, pedal ou outro tipo de dispositivo);

XII – manter limpos filtros e dutos de ar-condicionado;

XIII – manter todos os ambientes com ventilação natural, independente do uso de equipamento de climatização;

XIV – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XV – obrigatoriedade de uso de máscara no local, sendo dispensada a sua utilização apenas nos momentos das refeições;

XVI – as mesas somente poderão ser ocupadas por coabitantes;

XVII – é vedada a formação de fila no exterior do estabelecimento, sendo de responsabilidade dos organizadores a organização da entrada;

XVIII – é vedada a disponibilização de espaço para dança, sendo que as pessoas deverão permanecer em suas mesas;

XIX – os organizadores do evento deverão manter planilha de controle de presença, na qual constarão nome, endereço e telefone de todas as pessoas que estiveram no local;

XX – no caso de festas infantis, deverá ser observado o seguinte protocolo no que se refere ao uso de espaços de recreação e brinquedos:

a) higienização a cada uma hora de superfícies de contato e brinquedos com álcool 70% (setenta por cento) e/ou solução sanitizante de efeito similar;

b) higienização de brinquedos a cada uso com álcool 70% (setenta por cento) e/ou solução sanitizante de efeito similar;

c) fluxo único de entrada e saída da área de recreação e brinquedos.

XXI – no caso de realização de “buffet”, deverão ser observadas as regras dispostas no artigo 41, § 2º, desde Decreto;

XXII – os organizadores deverão efetuar monitoramento de temperatura quando do acesso ao evento.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto, além daquelas estabelecidas nos artigos 5º a 18, em especial as de que trata este capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do atendimento ao público

Art. 43. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção II

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 44. Os Secretários Municipais e os Diretores deverão, no âmbito de suas competências, decidir sobre o afastamento, ou não, de servidor público conforme situação fática apresentada e em obediência às condutas de isolamento previstas no Anexo I deste Decreto.

Seção III

Do regime de trabalho dos servidores públicos

Art. 45. Os Secretários Municipais e os Diretores da administração pública municipal adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores públicos desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo será obrigatório para os servidores do grupo de risco, exceto nos casos dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e dos Conselheiros Tutelares, situação em que a análise será individualizada e de acordo com as condições pessoais.

Seção IV

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 46. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos que impliquem a aglomeração de pessoas, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

como a participação de servidores e agentes políticos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Seção V
Das reuniões

Art. 47. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no *caput* as reuniões realizadas pela Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos.

§ 2º No caso da realização de reunião presencial, deve-se manter controle de participantes para utilização futura dos órgãos de saúde, se necessário.

Seção VI
Da convocação de servidores públicos

Art. 48. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e interesse, anteriormente agendadas, dos servidores com atuação na área da Saúde.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores do grupo de risco.

Art. 49. Ficam os Secretários Municipais e os Diretores autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção VII
Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 50. Os Secretários Municipais e os Diretores adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), as providências necessárias para o cumprimento das disposições deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção VIII

Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal

Art. 51. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização de eventos.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 52. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não se aplica aos prazos dos processos que tramitam na Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos, considerando o funcionamento mantido do Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal.

Seção II

Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 53. Os contratos de prestação de serviços da Secretaria Municipal de Saúde, em especial os de aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta) dias, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato, desde que cumpridos os requisitos da dispensa de licitação prevista nos artigos 4º e 4-E da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 54. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações do Secretário Municipal da Saúde;

§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 55. Fica suspensa a expedição de alvarás sanitários pela Vigilância Sanitária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS FUNERÁRIOS EM CASO DE ÓBITOS CAUSADOS
PELO COVID-19

Art. 56. Nos óbitos em que a causa da morte for a suspeita ou contágio confirmado pelo novo coronavírus (COVID-19), o estabelecimento funerário deverá proceder ao recolhimento do corpo no hospital e levá-lo diretamente ao cemitério, para fins de sepultamento, ou ao crematório, para fins de cremação, sem a realização de velório.

§ 1º A operação de recolhimento mencionada no caput deve ser realizada pelos agentes funerários com o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscara, luvas, toucas e aventais descartáveis, além de botas e óculos, os quais deverão ser desinfetados em caso de reutilização.

§ 2º O corpo deve ser acondicionado em um invólucro na urna, que na sequência terá de ser fechada e não mais aberta.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os Secretários Municipais e os Diretores deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 58. Será considerada falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente das medidas de que trata o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores com atuação na área da Saúde, aos agentes de trânsito, a todos os fiscais, independentemente da área de atuação, aos vigilantes, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários das respectivas Pastas.

Seção I
Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19

Art. 59. Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo coronavírus



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(COVID-19), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção II
Dos prazos das medidas sanitárias

Art. 60. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão enquanto a Região 09 permanecer classificada em bandeira vermelha no sistema de distanciamento controlado elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul..

Seção III
Das sanções

Art. 61. Constitui crime, nos termos do disposto no artigo 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 62. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento àqueles que deixarem de cumprir as determinações expressas neste Decreto.

Art. 63. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção IV
Do Comitê de Acompanhamento e Enfrentamento do COVID-19

Art. 64. Fica mantido o comitê criado no artigo 10 do Decreto Municipal n.º 029, de 13 de março de 2020, sendo composto pelos seguintes membros:

- I** – Prefeito Municipal;
- II** – Procurador-Geral do Município;
- III** – Secretário-Geral de Governo;
- IV** – Secretário Municipal da Saúde;
- V** – Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- VI** – Diretora de Saúde;
- VII** – Chefe da Vigilância em Saúde;
- VIII** – Médico Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX** – Enfermeira Responsável Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Comitê de Acompanhamento e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 66. Este decreto entra em vigor na data de 08 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

César Augusto Waimer,
Procurador-Geral do Município.

Nelson Tadeu Feijó da Rocha,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

ANEXO I – CONDUTAS DE ISOLAMENTO

Quadro 1 – Condutas de afastamento laboral e isolamento domiciliar durante investigação laboratorial ou sem resultado laboratorial

Sintomáticos	Assintomáticos com contato domiciliar suspeito ou confirmado ^b	Assintomáticos com contato próximo com caso suspeito ou confirmado ^b
Isolamento por pelo menos 10 dias após o início dos sintomas e 24h ^a sem sintomas.	Isolamento até resultado de teste laboratorial OU 14 dias ^c de isolamento se não realizar diagnóstico laboratorial.	Isolamento não preconizado, com reforço de medidas protetivas.

Quadro 2 – Condutas de afastamento laboral e isolamento domiciliar após resultado laboratorial

Resultado do Teste	Situação do Indivíduo*		
	Sintomático	Assintomático E com contato domiciliar ou próximo confirmado ^b	Assintomático E com contato eventual/desconhecido
Teste Molecular			
RT-PCR + OU Teste de Antígeno SARS-CoV-2 +	Isolamento por pelo menos 10 dias após o início dos sintomas e 24h ^a sem sintomas.	Isolamento por pelo menos 10 dias após a coleta do teste se não desenvolver sintomas.	Isolamento por 10 dias após a coleta do teste, se não desenvolver sintomas.
RT-PCR - OU Teste de Antígeno SARS-CoV-2 -	Não indicado isolamento, se coleta oportuna, e se estiver 24h ^a sem sintomas.	Não indicado isolamento, se coleta oportuna.	Não indicado isolamento.
Testes Sorológicos			
IgM+/IgG+ OU IgM+/IgG- OU TR Anticorpo não discriminatório +	Isolamento por pelo menos 10 dias após o início dos sintomas e 24h ^a sem sintomas.	Isolamento por pelo menos 4 dias após a realização do teste, se coleta oportuna.	Isolamento por 7 dias após a realização do teste.
IgM-/IgG- OU IgM-/ IgG+ OU TR Anticorpo não discriminatório -	Isolamento por pelo menos 10 dias após o início dos sintomas e 24h ^a sem sintomas.	Não indicado isolamento, se coleta oportuna.	Não indicado isolamento.

^a Sem o uso de medicamentos para redução da febre e melhora dos sintomas.

^b Confirmados por RT-PCR ou por Teste de Antígeno SARS-CoV-2. Para contatos com casos confirmados por outros testes laboratoriais não há indicação de isolamento.

^c 14 dias a contar da data de início dos sintomas do caso suspeito ou confirmado para COVID-19.

*A conduta frente a resultados de pacientes imunocomprometidos ou que tenham sido acometidos por um quadro grave da doença deve ser avaliada individualmente.

Obs 1: Após cumprido o período de isolamento e com remissão dos sintomas, o profissional de saúde pode retornar ao trabalho sem necessidade de novo teste.

Obs 2: Indivíduos assintomáticos que vierem a desenvolver sintomas devem seguir as orientações descritas na coluna "Sintomático".